



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 620(03)

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

195ª. SESSÃO DE: 16.10.2003

PROCESSO Nº 1/0356/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/296195

RECORRENTE: MULTIPISOS COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA:** ICMS — *Omissão de Saídas* — utilizado no procedimento de fiscalização o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Autuação procedente. Decisão amparada no art. 127 do Dec. nº 24.569, de 1997. Penalidade prevista na Lei nº 12.670, transcrita, literalmente, no RICMS, no art. 878, III, “b”. Recurso: Voluntário Conhecido e Improvido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Reporta-se o processo em epígrafe à saída de mercadorias do estabelecimento autuado, sem que comprovasse, no decorrer do procedimento de fiscalização, da emissão correspondente de documentos fiscais.

No procedimento retroaduzido, a acusação fiscal apóia-se no relatório oriundo do Sistema de Levantamento de Estoques, em que fora objeto de análise:

- 1) Estoque existente em 31.12.93;

- 2) Estoque existente em 31.12.95;
- 3) Relatório de entradas de mercadorias, por documento – exercícios de 1994/95;
- 4) Relatório de saídas de mercadorias por documento – exercício de 1994/95;
- 5) Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoques – exercícios de 1994/95.

Contribuinte impugnou o feito fiscal.

O julgamento resultou pela procedência da autuação.

O contribuinte interpôs recurso da referida decisão, à segunda instância de julgamento.

Em derradeiro, o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da *D. Procuradoria Geral do Estado* sugere seja mantida a decisão singular.



*É o breve relatório.*

*ARGB*

**VOTO DO RELATOR**

Com efeito, a acusação fiscal é relativa a saída de mercadoria do estabelecimento sem a emissão correspondente de documentos fiscais, tudo após efetuar, o agente do Fisco, os registros dos estoques inicial e final, bem como os registros das entradas e saídas de mercadorias, pelos documentos entregues, pelo contribuinte autuado, em face do respectivo levantamento.

As razões, em sede de recurso, clamavam fosse o feito submetido ao exame pericial, acostando documentos que, segundo alegou, não tinham sido objeto de exame.

Sem demora, e pelos documentos que anexou, achamos plausível o pedido, pelo que deliberamos no propósito solicitado.

É notório ressaltar que, dentre os valores encontrados, a título de omissão de saídas, o realizado pela Perícia (CR\$ 15.705,78) é superior ao da autuação (R\$ 11.803,14).



Ante a tal fato, inaplicável o “reformatio in pejus”, pelo que a autuação deve cingir à base de cálculo originária (a da autuação e não a do Laudo Pericial).

**VOTO**

- a) Conheço do recurso voluntário interposto;
- b) Nego-lhe provimento, para:

Confirmar a decisão condenatória, exarada na instância singular, nos termos do Parecer do representante da d. Procuradoria do Estado.

É assim que voto.

ARGB

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Em conformidade ao Relatório Totalizador, às fls. 13, na forma como se apresenta às fls. 45 dos autos, concernente ao julgamento singular, observando-se, contudo, o padrão monetário vigente ao período da autuação (01.01.94 a 31.12.95).

ICMS .....	2.006,53
MULTA .....	4.721,25
TOTAL.....	6.727,78

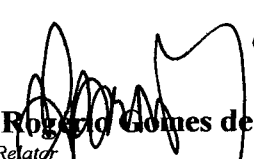
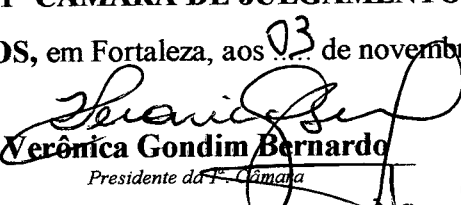


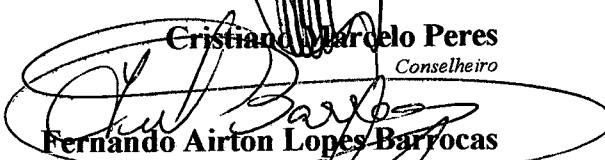
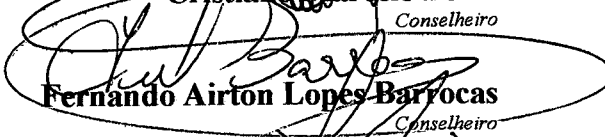

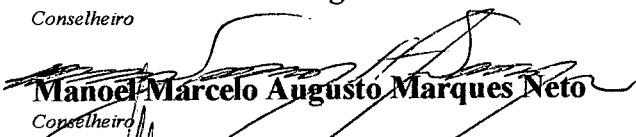
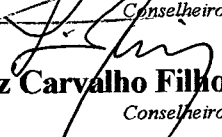


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MULTIPISOS COMERCIAL LTDA., e recorrido CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, nos termos do voto do Relator, em sintonia com o o Parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos <sup>03</sup> de novembro de 2003.

 <b>Alfredo Rogério Gomes de Brito</b> <i>Conselheiro Relator</i>	 <b>Verônica Gondim Bernardo</b> <i>Presidente da 1ª Câmara</i>	 <b>Vanda Ione de Siqueira Farias</b> <i>Conselheira</i>
 <b>Antonia Torquato de Oliveira Mourão</b> <i>Conselheira</i>	 <b>Cristiano Marcelo Peres</b> <i>Conselheiro</i>	 <b>Fernando Airton Lopes Barrocas</b> <i>Conselheiro</i>
 <b>Fernando César C. Aguiar Ximenes</b> <i>Conselheiro</i>	 <b>Manoel Marcelo Augusto Marques Neto</b> <i>Conselheiro</i>	 <b>Luiz Carvalho Filho</b> <i>Conselheiro</i>

PRESENTES

  
**Mateus Viana Neto**  
*Procurador do Estado*

*Consultor Tributário*